SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000439/989/26**
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de São Pedro
RESPONSÁVEIS: Thiago Silvério da Silva, Prefeito Municipal
BENEFICIÁRIA: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro
RESPONSÁVEL: Humberto Hiroyuki Nishiyama - Diretor Presidente
ASSUNTO: Prestação de Contas – Subvenções Sociais da Lei nº 4.402/2022 e da Lei nº 4.541/2023
VALOR: R$ 421.984,69
PERÍODO: 2023
INSTRUÇÃO: UR.10 Araras
ADVOGADOS: Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth Dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771) / Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP 422.843) / Murilo Cesar Pavezi (OAB/SP 453.008)

RELATÓRIO

Em exame a aplicação dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Pedro para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro durante o exercício de 2023.

Na conclusão dos seus trabalhos, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas apontou as seguintes ocorrências:

- Perspectiva A: Não constatamos nos Pareceres Conclusivos o ateste de regular, regular com ressalvas ou irregular das prestações de contas apresentadas pela Entidade Beneficiária, em desacordo com o art. 203, inciso XVI das Instruções nº 01/2024, vigentes à época da elaboração dos pareceres.

- Perspectiva A: Não há ateste assegurando que as atividades desenvolvidas com as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U3YM-M5FO-800H-7FAX

indicando o cumprimento do plano de trabalho, bem como da disponibilização dos documentos comprobatórios dos gastos efetuados com os recursos da parceria e sua devida contabilização, atestada pelo contador da beneficiária, descumprindo o art. 203, incisos VI e VIII das Instruções nº 01/2024, vigentes à época da elaboração dos pareceres.

- Perspectiva A: Os repasses foram realizados por meio de subvenção, descumprindo, a nosso ver, o disposto no Manual de Terceiro Setor desta e. Corte de Contas, nas Instruções 01/2020, vigentes à época da edição das leis, bem como recomendações exaradas em prestações de contas de subvenções realizadas em exercícios anteriores.

Além disso, constatou que a situação é reincidente, em relação aos exercícios anteriores (matérias tratadas nos processos TC-006716.989.25- 6, TC-006718.989.25-4, TC-006720.989.25-0, TC-001742.989.23-9, TC001726.989.23-9 e TC-0011694.989.21-1).

Oportunizado o exercício do contraditório, o Senhor Thiago Silvério da Silva apresentou justificativas, acompanhadas da documentação pertinente.

Em síntese, sustentou que a matéria ora examinada guarda estreita similitude com caso anteriormente apreciado por esta Corte, relativo ao exercício de 2022 (TC-6718/989/25), no qual, em sede recursal, foi reformada a decisão que havia aplicado multa ao então gestor, reconhecendo-se a regularidade da formalização da parceria e a inexistência de dano ao erário.

Afirmou que o acórdão que deu provimento ao recurso foi expresso ao reconhecer a existência de instrumento formal válido, a legalidade da inexigibilidade de chamamento público e a expressa autorização da legislação municipal para a concessão da subvenção. Acrescentou que, no exercício de 2023, o Município adotou o mesmo modelo jurídico cuja regularidade foi reconhecida por esta E. Corte no precedente mencionado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U3YM-M5FO-800H-7FAX

Informou, ainda, que, com o objetivo de adequar os procedimentos às exigências aplicáveis à matéria, serão realizados chamamentos públicos para cada modalidade de parceria, com a elaboração dos respectivos Termos de Referência e o detalhamento do objeto, além da alteração da classificação orçamentária para os exercícios futuros, conforme documentação acostada aos autos.

No que se refere aos pareceres conclusivos das parcerias, esclareceu que a Municipalidade passou a consignar, ao final desses documentos, a manifestação de aprovação, bem como a quantificação das metas alcançadas.

Por fim, enfatizou que o objeto da parceria — consistente na manutenção das atividades educacionais especializadas desenvolvidas pela APAE — reveste-se de inequívoco interesse público, por se tratar de serviço essencial à efetivação do direito fundamental à educação inclusiva e ao atendimento especializado das pessoas com deficiência no Município.

O Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

As contas em exame comportam aprovação.

As impropriedades inicialmente apontadas revelaram-se meramente formais e restaram satisfatoriamente esclarecidas nas razões de defesa.

Com efeito, as contas do exercício anterior foram julgadas regulares em condições idênticas às ora examinadas. Ademais, o Parecer Conclusivo acostado ao evento nº 74.2 atestou a regularidade da execução da parceria e a conformidade das atividades desenvolvidas no exercício de 2024, em observância ao disposto nas Instruções nº 01/2024 desta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U3YM-M5FO-800H-7FAX

Importante destacar que não foram constatados gastos irregulares, desvio de finalidade nem despesas realizadas em desconformidade com o plano de trabalho.

Enfim, encurto razões e **JULGO REGULAR** a comprovação dos repasses em exame, dando-se quitação aos responsáveis. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 16 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U3YM-M5FO-800H-7FAX